



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 425 /2008**  
**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 07/08/08 (102ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3480/2004 AI Nº 200408901**  
**RECORRENTE: MARIA MAVINIER BRAGA RENOVATO**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.** Saídas de mercadorias sem documentação fiscal. **Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias.** Recurso Voluntário conhecido e improvido Ação fiscal  **julgada PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando-se a decisão exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta PGE. Afastada, por unanimidade de votos, a solicitação de Perícia. Fundamentação legal: Art.18 da Lei 12.670/96, 127; 169; 174 todos do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no Art.126 da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por Regime de Substituição Tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte promoveu saída de mercadoria do seu estabelecimento desacompanhada de qualquer documentação documento fiscal".

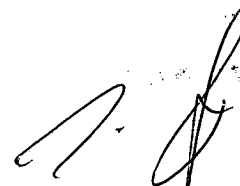
Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, fls.03 e 04, a empresa esclarece que fora executada o levantamento físico do estoque de mercadorias e utilizou a Nota Fiscal NF-1 nº2104, AIDF nº15.673 e os livros e documentos fiscais do exercício de 2004 e que excluiu-se o produto farinha que é isento do ICMS.

Acostado aos autos temos: Ordem de Serviço; Termo de Início e Conclusão de Fiscalização; Relação de estoque de mercadorias; Relação de notas fiscais de entradas; Relação de notas fiscais de saída; Registro de inventário; Totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias; Nota Fiscal de Nº002104; Protocolo de devolução de documentos; AR; Impugnação; Julgamento; Edital de Intimação; Recurso Voluntário, Parecer.

A recorrente ingressa com instrumento impugnatório, fls.50 a 53 trazendo os seguintes argumentos:

1. Que o estoque não foi levado em conta de forma material mas somente virtual;
2. Que não ocorreu contagem física dos produtos e não houve uma perfeita consonância entre as entradas e saídas com o estoque existente em 1º de janeiro de 2004;
3. Que se fosse procedente a autuação a autuada teria simplesmente vendido com a nota as mercadorias compradas sem nota, e vendido sem nota as que teria comprado com nota;
4. No mérito: Que não ocorreu operação sem a devida emissão do correspondente documento fiscal e nem a ausência do registro de entradas;
5. que a documentação é idônea e a autuada agiu de conformidade com a legislação pertinente;
6. que com fundamento no art.36 da Lei nº12.732/97 deseja provar o alegado por todos os meios permitidos em direito e solicita perícia;
7. Apresenta quesitos concernentes a perícia;
8. Pede a improcedência da ação fiscal.



Em Primeira Instância a julgadora monocrática decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com a penalidade prevista no art.126 da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.418/03.

Às fls.71 a 75 a empresa ingressa com Recurso Voluntário com os mesmos argumentos da impugnação.

Através de Parecer de N° 233/2008 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular.

Eis, o relatório.

### **VOTO:**

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Vendas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no exercício de 2004, no valor de R\$27.530,00 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta reais).

A empresa recorrente em grau de Recurso Voluntário insurgiu-se categoricamente contra o lançamento tributário tais como a de que o processo teve origem em autuação despropositada e elaborada sem qualquer cuidado e como conclusão de uma fiscalização mal desenvolvida.

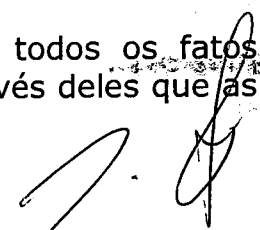
No que pertine a tais argumentos temos a refutar que o lançamento tributário está devidamente consolidado e fora decorrente de uma análise criteriosa aos documentos fiscais da empresa recorrente. A recorrente não agira com a legislação aplicável à espécie. Tais argumentos já foram refutados na instância monocrática nos quais nos filiamos e também nos reportaremos aos mesmos no decorrer desse voto.

### **DOS DOCUMENTOS FISCAIS:**

Não há que se falar em suposição, despropositada, mal elaborada como aduziu a impugnante.

A autuação fora decorrente da verificação e análise dos livros e documentos fiscais da empresa. O crédito tributário fora apurado pelas notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias.

Assim, os Livros Fiscais se encarregam de armazenar todos os fatos relacionados com as atividades fiscais da empresa. É através deles que as



informações são extraídas, destinando-se para aqueles que dela necessitam.

O Fisco tem nos livros fiscais seu principal alvo, pois através da auditoria, confere todos os registros efetuados pela empresa, retificando-os ou ratificando-os, conforme as averiguações e constatações decorrentes de suas atividades.

O que se percebe é que a empresa não teve o devido cuidado de anexar aos autos os efetivos documentos fiscais. Não questionou o SLE. Verifica-se que, todos os documentos foram recebidos pelo contribuinte.

### DA PROVA

Jônatas Milhomens diz que: "a prova tem por finalidade demonstrar a verdade ou não-verdade de uma afirmação".

Moacyr Amaral Santos definiu prova como "a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo".

Martinho Maurício Gomes de Ornelas ensina que "a função primordial da prova pericial é a de transformar os fatos relativos à lide, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica. **"Ninguém está obrigado a produzir provas, porém, não o fazendo arcará com as conseqüências"**.

O certo é que, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal através dos relatórios anexos aos autos, tais como: Relatórios de Entradas, Relatórios de Saídas, Relatório Totalizador, contrariamente as informações apresentadas pela empresa.

Caberia a parte produzir provas e não simplesmente afirmar que auto de infração fora lavrado de modo lacônico, por mera presunção.

A recorrente teria que provar de maneira clara e indubitosa as suas assertivas, trazer elementos convincentes como prova do alegado, o que não o fez.

Logo, não há como deixar de imputar a impugnante o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as determinações das relações que disciplinam.

Assim, é relevante, evidenciar que: **" Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária**

**independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato". ( Art.877 RICMS).**

Já somos sabedores de que a prática de Omissão de Vendas é determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. A saída de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados.

O fundamento legal capaz de respaldar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", advém de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput do art.732 do Dec.21.219/91 ou art. 827 do Dec.24.569/97, ora em vigor, que assim preceitua, "in verbis":

**"ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".**

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento unitário está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, com as devidas retificações.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam estar sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual.

A Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias.

## DA PERÍCIA

A perícia em muitos casos é de extremada relevância quando através de um trabalho técnico elucidam-se pontos que restaram controversos. No entanto, o pedido concernente à mesma deve ser bem direcionado objetivando os esclarecimentos dos fatos.

Dispõe o parágrafo 1º do Art.80 do Dec.25.468/99 que "quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado". No entanto, os quesitos propostos pela recorrente em nada acrescentariam ou mudariam o levantamento realizado. Tais questionamentos poderiam ser facilmente respondidos por ela.

Em face ao exposto, acatamos o feito fiscal tendo em vista o levantamento fiscal procedido, onde ficou evidenciada venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter sido comercializadas sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual.

Logo, a penalidade aplicável ao caso é a do art.126 da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 13.418/2003, abaixo transcrito:

**Art.126** - As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

(...)"

Portanto, não há como deixar de imputar a empresa recorrente o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica, social e jurídica das relações que disciplinam. Houve a eclosão do Fato Gerador nascendo, assim, o liame obrigacional de se recolher o imposto. Deste modo, é patente à infração pela saída de mercadorias desacompanhada de qualquer documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de procedência exarada em 1ª Instância, nos termos do voto dessa conselheira e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**

**Diferença encontrada .....R\$27.530,00**  
**Multa 10%.....R\$ 2.753,00**

É o voto.

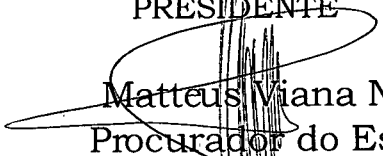
**DECISÃO:**

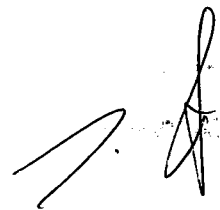
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MARIA MAVINIER BRAGA RENOVATO E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência do Sr. Alfredo Rogério Gomes de Brito, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória (PROCEDÊNCIA) exarada em 1ª Instância, nos termos propostos pela relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação porque momentaneamente ausente, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1 de outubro de 2008.


  
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado




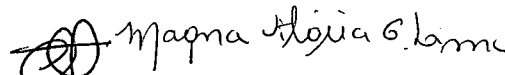
**CONSELHEIRO(A)S:**

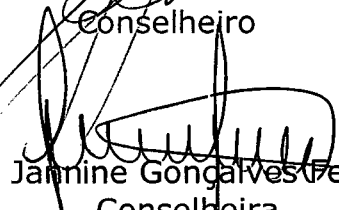
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira Relatora

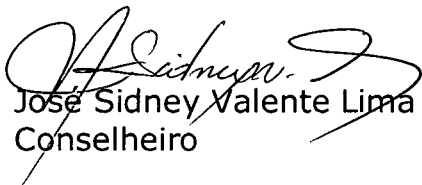
  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Revisor


  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro